



PROCESSO	: 21.852-9/2016
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO	: PREFEITURA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
RESPONSÁVEIS	REYNALDO FONSECA DINIZ (ex-Prefeito); AMANDA MENDONÇA (Fiscal do Contrato 43/2016); E. L. DE SOUZA – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA (Empresa contratada – Contrato 43/2016); MARLY SEVERINO DOS SANTOS (Presidente da CPL); LUZINETE MARTINS FERREIRA (Membro da CPL); SILVA FELIPE DA SILVA (Membro da CPL); ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JÚNIOR (Assessor Jurídico); LUIZ FERNANDO FERREIRA ALVES (Fiscal do Contrato 1/2017); TAYNA CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTO LTDA – ME (Empresa contratada – Contrato 01/2017).
ADVOGADOS	ANTÔNIO DE MORAIS PINTO JUNIOR (OAB/MT 3.652) PERMINIO PINTO NETO (OAB/MT 20.829-A) DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5.300-B) MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT 8.942) RODRIGO PULINO VARGAS (OAB/MT 19.741-E)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por meio de determinação do Julgamento Singular 276/LCP/2018, que converteu a Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar possível dano ao erário em decorrência de irregularidades na execução e rescisão do Contrato 43/2016, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no município de Ribeirão Cascalheira, bem como no procedimento da Tomada de Preços 06/2016, instaurado após a rescisão do referido contrato, com objeto idêntico ao procedimento anterior.

2. Inicialmente, o processo foi recebido como denúncia proposta pela Câmara Municipal em razão de indícios de irregularidades na execução do Contrato 43/2016, oriundo da Tomada de Preços 04/2016, cujo objeto refere-se ao serviço de pavimentação



asfáltica nas vias públicas do município, na qual foi relatada o abandono da obra pela empresa E. L. de Souza – Construções e Locações de Máquina Ltda.

3. Posteriormente, após a rescisão do Contrato 43/2016 de forma amigável, a Administração Pública Municipal iniciou a abertura de um segundo procedimento licitatório com o mesmo objeto (Tomada de Preços 06/2016), que gerou o Contrato 01/2017 e culminou na contratação da empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda.

4. Por meio de relatório técnico, a Secex de Obras e Infraestrutura apontou pagamento indevido à empresa E. L. de Souza – Construções e Locações de Máquina Ltda, em decorrência da rescisão amigável do Contrato 43/2016, no valor de R\$ 280.650,28 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) por serviços não realizados ou executados de forma inadequada.

5. A equipe técnica também indicou a possível ocorrência de fraude no segundo processo licitatório (Tomada de Preços 06/2016), que culminou na contratação da empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda (Contrato 01/2017), tendo em vista a inobservância do prazo mínimo da publicação para abertura do procedimento licitatório, exigência habilitatória restritiva à competitividade, credenciamento da licitante fora do prazo legal e editalício, e habilitação de licitante sem que essa cumprisse a exigência editalícia de qualificação técnica.

6. Além disso, durante a visita *in loco*, a equipe de auditoria constatou que os serviços estavam sendo executados por uma terceira empresa, EXP Engenharia Ltda., e concluiu que o Contrato 01/2017, decorrente da Tomada de Preços 06/2016, havia sido sub-rogado sem previsão no edital.

7. Diante desses apontamentos, a Secex concluiu pela existência de 04 irregularidades referentes a: 1) Não demonstração de existência das razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento invocadas para fins de rescisão contratual (HB 07); 2) Dano ao erário em decorrência de pagamento e recebimento de



serviços não realizados (JB 03 e JB 99); 3) Fraude em procedimento licitatório (GB 99) e 4) Sub-rogação contratual (HB 99).

8. Em seguida, foi determinada a citação do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (ex-Prefeito); Sra. Amanda Mendonça (Fiscal do Contrato 43/2016); da empresa E. L. de Souza – Construções e locações de Máquinas Ltda (Empresa contratada – Contrato 43/2016); Sra. Marly Severino dos Santos (Presidente da CPL); Sra. Luzinete Martins Ferreira (Membro da CPL); Sr. Silva Felipe da Silva (Membro da CPL); Sr. Antônio de Moraes Pinto Júnior (Assessor Jurídico); Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves (Fiscal do Contrato 1/2017) e da empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda (Empresa contratada – Contrato 01/2017) para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas.

9. Em sua defesa, o ex-Prefeito alegou que o Contrato 43/2016 foi rescindido em total observância do interesse público. Segundo ele, a fim de evitar a perda dos serviços executados com a chegada da chuva, a melhor opção foi medir os serviços executados, pagá-los e rescindir o referido contrato para, posteriormente, contratar outra empresa com mais maquinários. Além disso, afirmou que a Tomada de Preços 04/2016 (Contrato 43/2016) e a Tomada de Preços 06/2016 (Contrato 01/2017) não possuem o mesmo objeto.

10. A Sra. Amanda Mendonça, fiscal do Contrato 43/2016, argumentou que não é possível comparar as medições feitas por ela e pela empresa, pois a única medição válida é a originada da Prefeitura. Também anexou fotos das obras realizadas e afirmou serem contemporâneas às medições. Além disso, alegou que a equipe técnica se baseou em vistoria ocorrida aproximadamente 06 meses após as medições e que a obra executada sofreu deterioração entre a data da medição e a data da visita *in loco*.

11. A Sra. Marly Severino dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, sustentou que agiu de boa-fé e que não teve a intenção de beneficiar a si ou a terceiros. Argumentou, também, que a equipe técnica analisou somente os documentos do processo licitatório e não se atentou aos documentos existentes no arquivo do setor de licitação da Prefeitura.



12. A Sra. Luzinete Martins Ferreira e o Sr. Silva Felipe da Silva, ambos membros da CPL, apresentaram defesa com igual argumentação trazida pela Sra. Marly Severino dos Santos.

13. Por sua vez, o Sr. Antônio de Moraes Pinto Júnior, assessor jurídico, asseverou que a vencedora da Tomada de Preço 06/2016 atendeu todos os requisitos para sua habilitação previstos na Lei de Licitações. Também alegou a impossibilidade de sua responsabilização pelo conteúdo do parecer jurídico.

14. O Sr. Luiz Fernando Ferreira Alves, engenheiro e fiscal do Contrato 01/2017, afirmou que agiu de boa-fé e que não detinha conhecimento sólido das leis e procedimentos aplicados à fiscalização de obras à época da vistoria, uma vez que havia tomado posse recentemente em seu cargo.

15. As empresas E. L. de Souza – Construções e locações de máquinas Ltda e Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda não apresentaram defesa, razão pela qual foram declaradas revéis.

16. Embora nenhuma conduta tenha sido atribuída à empresa EXP Engenharia, esta argumentou que foi contratada pela empresa Tayna Construção, Consultoria e Empreendimento Ltda somente para fornecer maquinário pelo período de 30 dias e, portanto, não houve sub-rogação contratual.

17. A Secex, por meio de relatório técnico conclusivo, se manifestou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, determinação de restituição ao erário e encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual.

18. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio de despacho¹, devolveu os autos à relatoria para notificação dos interessados para apresentação de alegações finais.

1 Doc. Digital 265592/2020.



19. Em seguida, a Sra. Amanda Mendonça apresentou suas alegações finais² e os Srs. Reynaldo Fonseca Diniz, Silva Felipe da Silva, Marly Severino dos Santos e Luzinete Martins Ferreira apresentaram alegações finais de forma conjunta³.

20. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.528/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela irregularidade das contas, com imputação de responsabilidade solidária à fiscal do Contrato 43/2016 e à empresa E. L. De Souza – Construções e locações de máquinas Ltda pela obrigação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 280.681,04 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos), e aplicação de multa aos demais responsáveis, com exceção do fiscal do Contrato 01/2017, a nulidade da Tomada de Preços 06/2016 e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

21. **É o relatório.**

2 Doc. Digital 120384/2021.

3 Doc. Digital 120843/2021.